



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

Gabinete da Secretaria de Assuntos Jurídicos

PARECER

Dra. Procuradora Geral:

Remetem-se os autos a esta SEJUR para análise da minuta em 1334116, elaborada com vistas à implementação da Política Municipal de Resíduos Sólidos.

Nesse passo, primeiramente de se consignar o quanto segue:

- a) embora se proponha a edição de lei *complementar*, a matéria tratada na proposta não se encontra entre aquelas arroladas no Art. 51 da LOM, recomendando-se a adoção da forma *ordinária*;
- b) observa-se ainda *confronto aparente* entre o teor da minuta ora analisada e dispositivos do Código de Posturas (aliás, em relação às feiras-livres, ainda tramita expediente pela SECINP com o mesmo objeto);
- c) já há lei complementar municipal (1164/24) vigente sobre a matéria;
- d) impõe-se oportuna e *imperiosa* revisão redacional e de numeração (v.g., no caso de despropositada inserção de “Art. 18-A”) pela DIAL.

No mais, consignem-se ponderações pontuais em relação aos dispositivos propostos:

- a) Art. 20 – excesso de critérios objetivos para fixação da pena com potencial para cometimento de arbítrios na atividade penalizadora;
- b) Art. 20 (sob “*capítulo iv*” – reitere-se necessidade de revisão da numeração) – não cabe a lei local estabelecer *solidariedade*, sugerindo-se como redação substitutiva “*São responsáveis pela gestão...*”, suficiente para responsabilização de todos os envolvidos;
- c) Art. 21 – a utilização da expressão “*preferencialmente*” não se reveste de força jurídica coativa (aliás, em busca por tal vocábulo no documento analisado, reportam-se sete ocorrências), restando inócua, salvo se acompanhada de critério objetivos relacionados à exigência ou não da conduta a ser “preferencialmente” adotada;

- d) Art. 22 – a determinação de obrigações genéricas à iniciativa privada, de forma exorbitante ao “*interesse local*” (Art. 30, I, da CR), compete à União (Art. 22 da CR: direito civil, direito comercial, direito do consumidor etc.);
- e) Art. 26, *caput* – como forma de evitar confusão, indica-se que a expressão “*cabendo a estes*” seja substituída por “*cabendo àqueles*”;
- f) Art. 26, §3º – reitere-se comentário ao Art. 22;
- g) Art. 28 – norma já contemplada no Código de Posturas, Art. 198ss;
- h) Art. 36 – não se vislumbra razão jurídica para o remetimento da proibição a “*lei específica*”;
- i) Art. 41 – dever já contemplado no Art. 351 do Código de Posturas, valendo ainda destacar que no SEI-3551009.401.00035822/2025-17 (1260107) ainda se cogita *novo instrumento normativo* sobre feiras-livres;
- j) Art. 65ss – tema contemplado no Código de Posturas, Art. 217ss, e na LCM 1164/24;
- k) Art. 82 – dispor sobre tema já tratado em lei federal e, portanto, de competência legislativa da União, razão pela qual sua reprodução em diploma local pode resultar confusão e declaração de inconstitucionalidade;
- l) Art. 42, §2º – dispositivo exorbitante à competência legislativa municipal;
- m) Art. 99 – vide comentário ao Art. 20 (no “*capítulo iv*”);
- n) Art. 121, §4º – como já salientado em diversos expedientes outros, tal exigência/condicionante é tida por inconstitucional por jurisprudência pacífica;
- o) Art. 122, III e “§1º” (único parágrafo) – vide comentários supra (Art. 22) quanto aos critérios subjetivos, em especial “*a situação econômica do infrator*”;
- p) Art. 123 – idem supra;
- q) Art. 124 – dispositivo inconstitucional, visto que somente a União pode legislar sobre transferência de propriedade;
- r) Art. 130 – vide comentário ao Art. 36.

São Vicente, na data da assinatura digital.

OBERDAN MOREIRA ELIAS
CHEFE DA PROCURADORIA CONSULTIVA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Documento assinado eletronicamente por **Oberdan Moreira Elias, Chefe da Procuradoria Consultiva**, em 07/11/2025, às 15:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/baixadasantista/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1338390** e o código CRC **6D09673F**.

Referência: Processo nº 3551009.401.00037724/2024-25

SEI nº 1338390